



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 263/2025

Ibitinga, em 29 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria
CÉLIO ARISTÃO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico ao PLO nº 155/2025 para análise e emenda cabível.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº 155/2025 – Reconhece a Feira da Vila Maria, realizada na Rua Expedicionário Kay Jenson, Bairro Vila Maria, Município de Ibitinga, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário, porém o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico com orientações e apontamentos, sugerindo emenda ao referido, desta forma encaminho o parecer anexo.

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria que tome conhecimento e as providências necessárias, conforme o Parecer Jurídico, apresentando dentro do prazo de 15 dias, a emenda ao referido Projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0D60-4E27-1747-C31E



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Nessa parte, o projeto **padece de inconstitucionalidade formal por violação à separação de poderes e por invadir competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, CF).

Nesse sentido, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO – INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (grifou-se).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167974-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Assim, visando dar viabilidade ao projeto de lei, necessária a apresentação de emenda supressiva aos artigos 2º e 3º, suprimindo-os e renumerando os artigos da proposta.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, aponto a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º.

Com a apresentação de emenda ao projeto, nos termos acima, entendo sanados vícios constitucionais.

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



Para validar visite <https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir> assinatura e informe o código 0D760-062C-51746-B314

